



## LEI Nº 2.858/2021

**"Desafeta e autoriza a permuta de bem público municipal."**

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Ficam desafetados de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município disponíveis para alienação, os imóveis identificados e descritos a seguir:

**I** - Área "A" correspondente a parte da Rua Sete, com 785,00m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), localizada no loteamento denominado Solar do Trevo, neste Município.

**II** - Área "B" correspondente a parte da Rua Quatro, com 576,00m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e seis metros quadrados), localizada no loteamento denominado Solar do Trevo, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com Carolina Correa Valério as áreas descritas no art. 1º desta Lei, ante a existência de interesse público devidamente justificado.

**Parágrafo único.** O valor da alienação será o dos Laudos de Avaliações, importando em R\$ 102.075,00 (cento e dois mil e setenta e cinco reais), correspondentes ao mês de julho de 2021.

**Art. 3º.** A permuta será efetivada com área de 1.470,00 m<sup>2</sup> (um mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), composta pelos lotes 06, da quadra 14, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 1.962, lote 10, da quadra 29, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 4.560, lote 11, da quadra 15, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 1.935 e lote 13, da quadra 15, conforme registro no livro 2-RG, sob a matrícula nº 17.089, todos do loteamento denominado Solar do Trevo, no Município de Carmo do Cajuru-MG, de propriedade de Carolina Correa Valério, avaliados em R\$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais) correspondente ao mês de julho de 2021.

**Art. 4º.** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, os trâmites necessários à escrituração das áreas.

EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



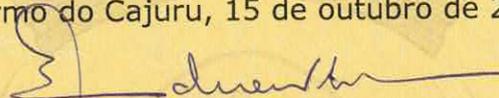
**Art. 6º.** Os permutantes serão imitados na posse dos imóveis após o registro no cartório competente.

**Art. 7º.** As despesas com a escritura pública da presente permuta, ficarão por conta e responsabilidade de Carolina Correa Valério, enquanto que as despesas com os registros ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes, no que lhes couberem.

**Art. 8º.** Passam a ser partes integrantes desta Lei, as cópias das Escrituras Pública de Compra e Venda dos imóveis de propriedade de Carolina Correa Valério, Memoriais Descritivos e as avaliações dos imóveis.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 15 de outubro de 2021.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**